CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 839/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Silvão Leite, que estabelece diretrizes para a oferta de ações de fisioterapia por telessaúde na rede municipal de saúde, com vistas à redução do tempo de espera e à eliminação da demanda reprimida por atendimento fisioterapêutico.

De acordo com a proposta, pretende-se ampliar o acesso ao atendimento fisioterapêutico mediante a utilização de tecnologias da informação e da comunicação, em caráter complementar ao atendimento presencial, asseguradas a autonomia do profissional de saúde, a liberdade de escolha do usuário e a continuidade do tratamento.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Consoante Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, 2014), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo apenas os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública; organização administrativa; criação de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico de servidores; e matérias orçamentárias, dentre outras expressamente previstas. As demais matérias inserem-se na competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo.

Cumpre ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), firmou a seguinte tese:

> "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Assim, somente nas hipóteses de matérias expressamente reservadas ao Executivo é que se vedaria a iniciativa parlamentar, não sendo, por si só, a eventual geração de despesa suficiente para caracterizar vício de iniciativa.

No caso em exame, a proposta estabelece diretrizes destinadas à ampliação do acesso aos serviços de fisioterapia na rede municipal de saúde, mediante o aproveitamento da infraestrutura tecnológica existente, sem criar órgãos, cargos ou funções públicas, preservada a competência do Poder Executivo para definir os aspectos operacionais de sua implementação.

Matéria RELCOM 2265/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777900.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Neste aspecto, a propositura insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do art. 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a propositura encontra fundamento no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito federal, a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, acrescentou o Título III-A à Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, disciplinando a prática da telessaúde em todo o território nacional, mediante a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas.

A proposta encontra-se, portanto, em consonância com a legislação federal incidente sobre a matéria, buscando conferir efetividade ao direito constitucional à saúde no âmbito municipal.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a viabilidade de normas de iniciativa parlamentar destinadas à ampliação do acesso aos serviços públicos de saúde, conforme se verifica do seguinte precedente:

> "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. TESTES RÁPIDOS E PROFILAXIA PRÉ-EXPOSIÇÃO (PrEP). INICIATIVA PARLAMENTAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. O Prefeito do Município de Ribeirão Preto ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.217/2026, de iniciativa parlamentar, que estabelece a prioridade de acesso sob demanda espontânea e a dispensa de agendamento prévio como regra de atendimento para testes rápidos de HIV, hepatites virais e sífilis e para o início da profilaxia pré-exposição (PrEP) nas unidades de saúde do Município. II. Questão em Discussão 2. Consiste em verificar se a norma impugnada padece de vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos Poderes e a reserva da Administração, por interferir na organização e execução dos serviços públicos municipais de saúde. III. Razões de Decidir **3. A norma versa sobre política pública de saúde e estabelece diretrizes gerais destinadas a facilitar o acesso da população a serviços de testagem e prevenção já inseridos no âmbito de atuação da rede pública municipal, sem dispor sobre a estrutura ou organização interna da Administração Pública, criar ou extinguir órgãos, cargos ou funções públicas ou disciplinar o regime jurídico de servidores. Aplicação do Tema nº 917 da repercussão geral.** 4. A implementação da política pública permanece sujeita à discricionariedade do Poder Executivo, sem imposição de obrigações diretas e específicas à Administração. 5. Eventual repercussão financeira não conduz, por si só, à inconstitucionalidade da norma. IV. Dispositivo e Tese 6. Ação julgada improcedente, revogada a medida

Matéria RELCOM 2265/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777900.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

liminar. Tese de julgamento: (i) Lei de iniciativa parlamentar pode estabelecer diretrizes gerais de política pública de saúde, desde que não interfira na estrutura ou organização administrativa nem discipline concretamente os meios de sua execução. (ii) A previsão facultativa de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo não viola a reserva da Administração quando preservada a competência administrativa para definir sua implementação. Legislação Citada: CF/1988, art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e'. Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da repercussão geral; STF, RE nº 1.497.683/SP, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.08.2024; TJSP, ADI nº 2197095-43.2019.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 11.03.2020; TJSP, ADI nº 2398587-76.2025.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 08.07.2026."

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2119510-65.2026.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 09/09/2026, destacamos)

Dessa forma, considerada a proposta como norma de caráter diretivo, destinada à concretização do direito à saúde, preservada a competência administrativa do Poder Executivo para definir os meios de sua execução, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **somos pela LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2265/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 24/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777900.